



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

POLYANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA**

**INHUMAS-GO
2021**

POLYANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ma. Juliana da Silva Matos

INHUMAS – GO

2021

POLYANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma Juliana da Silva Matos – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof. Ma Natasha Gomes Moreira Abreu – FacMais
(Membro)

Prof. Ma Ana Maria de Carvalhos
(Membro externo)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****O48p**

OLIVEIRA, Polyanna Barbosa de
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE
MATERIALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA/ Polyanna Barbosa de
Oliveira. – Inhumas: FacMais, 2021.
47 f.: il.

Orientadora: Juliana da Silva Matos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Políticas públicas; 2. Ineficácia; 3. Violência. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia aos meus pais e a minha irmã Izabella, que tanto me apoiaram e me incentivaram nesta trajetória. Dedico também, a todas as mulheres que em algum momento se sentiram sozinhas diante de uma situação de violência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me conduzir até aqui e por me amparar nos momentos mais difíceis.

Agradeço, também, a todos os meus familiares, em especial minha mamãe Simone e meu papai Odenir, que sempre fizeram de tudo, sem medir esforço algum, para que eu pudesse chegar até aqui. E a minha irmã Izabella, que, junto aos meus pais, sempre me incentivou e acreditou em mim, quando eu já não tinha mais forças. Vocês são meu porto seguro e meus amores infinitos. Gratidão por tudo!

À minha orientadora Juliana da Silva Matos, por aceitar o convite para conduzir meu trabalho. Condução esta realizada com muita maestria, paciência e incentivo nos momentos de desespero.

Aos meus excelentes professores(as) e mestres, por tantos ensinamentos e partilhas. Estendo, de forma especial, ao meu mestre/professor e grande amigo Moisés Agostinho Baloi (in memoriam). Como eu queria que você estivesse aqui. Sonhamos com esse momento, mas sei que continua torcendo por mim aí de cima.

Aos meus amigos de caminhada da vida, que sempre me incentivaram e sempre acreditaram em mim. Agradeço a todos, por se fazerem tão presentes em minha vida.

E por fim, mas não menos importante com o coração transbordando de felicidade, agradeço a todos os meus amigos e colegas de curso, em especial às minhas queridas amigas Daniella e Tatiane, e meu grande amigo Eliézer, pela parceria em todos esses anos.

Quem diz que uma mulher em situação de violência doméstica tem que ser “sábia”, “edificar o lar”, tem sangue nas mãos.
Abraatiko.

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1 – Quantidade de casos novos a cada cem mil mulheres no Brasil.

Gráfico 2 – Quantidade de casos novos a cada cem mil mulheres em Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CEAM** Centros Especializados de Atendimento à Mulher
- CEJIL** Centro para a Justiça e o Direito Internacional
- CLADEM** Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
- CNJ** Conselho Nacional de Justiça
- CREI** Centro de Referência Estadual da Igualdade
- DEAM** Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher
- ONU** Organização das Nações Unidas
- OEA** Organização dos Estados Americanos
- OPM** Organismos de Políticas para as Mulheres
- Seduc** Secretaria de Educação
- Sedes** Superintendência da Mulher e Igualdade Racial da Secretaria de Desenvolvimento Social
- SEDIM** Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher
- SPM** Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
- SSP** Secretaria de Segurança Pública
- TJ -GO** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
- MPE** Ministério Público Estadual
- CREAS** Centro de Referência de Assistência Social
- NUDEM** Núcleo Especializado de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), demonstrando a necessidade de implantação de políticas públicas. O trabalho foi realizado utilizando-se de pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, revistas e doutrinas, tendo como técnica o uso de documentação indireta para coleta de dados. De modo que se pode concluir que a somente Lei Maria da Penha, enquanto um amparo meramente normativo, não tem sido suficiente no combate e no enfrentamento da violência doméstica e familiar, diante da sua ineficácia. Por fim, teve como conclusão, que para a lei se tornar eficaz, é preciso implantar políticas públicas visando garantir os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Políticas públicas; Ineficácia; Violência.

ABSTRACT

The present research has as general objective to carry out an analysis of Law no. 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha), demonstrating the need to implement public policies. The work was carried out using bibliographic research, through scientific articles, magazines and doctrines. So it can be concluded that the Maria da Penha Law alone as a merely normative protection has not been sufficient in combating and coping with domestic and family violence, in view of its ineffectiveness. Finally, it concluded that for the law to become effective, it is necessary to implement public policies aimed at guaranteeing the human rights of women.

Keywords: Public policy; Ineffectiveness; Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. LEI MARIA DA PENHA	14
1.1 Convenção interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará	14
1.2 Histórico da Lei n. 11.340/2006	16
1.3 Dos tipos de violência	19
2. INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	22
2.1 Das medidas protetivas de urgência	22
2.2 Dados estatísticos no Brasil e em Goiás sobre violência doméstica	25
3. POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	28
3.1 Conceitos e definições	28
3.2 Das políticas públicas no Estado de Goiás	31
3.3 Criminologia e feminismo	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Lei n. 11.340/2006, no combate aos casos de violência doméstica e familiar, demonstrando a necessidade de implantação de políticas públicas. Este trabalho propõe examinar e dissertar sobre a Lei n. 11.340/2006 de forma a construir um conhecimento com rigor científico, mas que também seja acessível para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ele consiste em mais um esforço no sentido de discutir sobre a temática em âmbito acadêmico, buscando alternativas de solução e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam os direitos humanos.

Ante o exposto, o problema da pesquisa, consiste em: os casos de violência doméstica e familiar, deve-se principalmente à desigualdade de gênero entre homem e mulher imposta pela sociedade machista e patriarcal, em que a mulher é vista e tratada de forma indiferente por ser considerada como o “gênero mais frágil” e dependente da relação.

A relevância social deste trabalho, se fundamenta mediante a problemática de violência doméstica vivenciada por muitas mulheres da sociedade, motivo pelo qual é de extrema relevância buscar soluções para além da lei, para além da norma jurídica, haja vista a insuficiência do direito positivo, de forma a contribuir com uma sociedade justa e igualitária.

Nesta pesquisa será utilizado a técnica de documentação indireta para a realização de coleta de dados, e o método de pesquisa bibliográfica, que será realizada por meio de artigos científicos, revistas e doutrinas que abordem sobre o assunto de forma específica.

Com a revisão bibliográfica, pretende-se aprofundar o conhecimento acerca da Lei n. 11.340/2006, e sobre a necessidade de implantação de políticas públicas que assegurem às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

O referencial teórico que nos dará embasamento a presente temática, será construído na teoria do livro: O direito achado na rua. Com a leitura, o autor Roberto Lyra Filho, evidencia que o direito vai além do que a legislação estabelece, devendo estar associado a um processo histórico e também a um problema jurídico e não somente a uma norma jurídica. Quando falamos, por exemplo, da Lei Maria da Penha,

a legislação não traz de forma explícita a igualdade de gênero, sendo possível explicar tal igualdade, através de cada conquista no decorrer do tempo.

Diante do exposto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o surgimento da Lei n. 11.340/2006, diante do caso histórico de violência doméstica sofrido por Maria da Penha, bem como os tipos de violência elencados por esta legislação. No segundo capítulo, será exposto a ineficácia desta lei, tendo o quesito das medidas protetivas como ponto de partida e apresentação de dados estatísticos sobre casos de violência doméstica no Brasil e em Goiás. Logo no terceiro capítulo, trata-se de discorrer sobre a necessidade de implantação de políticas públicas orientando-se pela perspectiva de mulheres que se encontram em condição de violência.

1. LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo versa sobre a Lei n. 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, para tanto encontra-se dividido em 03 partes. Na primeira parte aborda-se acerca da ratificação da Convenção de Belém do Pará, no Brasil. Na segunda parte será apresentado o histórico da lei, e, por fim, na terceira parte o rol de violências assegurados por esta legislação.

De acordo com Lyra Filho (1982), a Lei sempre emana do Estado, permanecendo ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico. Já o direito, resulta do conjunto de normas estatais, que é o padrão de condutas impostas pelo Estado com ameaça de sanções organizadas.

1.1 Convenção interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará

No ano de 1993 foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher, sendo então a partir desta definição que tal problema passou a ser tratado de forma específica. De acordo com Piovesan (2018):

A definição dada pelo instrumento internacional ora abordado, à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado” (PIOVESAN, 2018, p. 441).

A convenção de Belém do Pará foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo estado brasileiro em 1995. Sendo esta convenção o primeiro instrumento de proteção aos direitos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, tendo como objetivo prevenir, punir e erradicar tal violência (SOUZA; BARACHO, 2015).

É afirmado por esta convenção que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade humana, constituindo-se em uma

forma de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (SOUZA; BARACHO, 2015).

Logo, é estabelecido pela convenção em comento que entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (SOUZA; BARACHO, 2015).

Segundo Debert (2008), os movimentos feministas em 1970, deu ampla visibilidade à violência contra a mulher, demonstrando que esta é decorrente da estrutura de dominação masculina, sendo assim, podendo ser caracterizada como violência de gênero.

Desse modo, destaca-se que gênero é o “conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino” (SCOTT, 1990, p.80).

Nesse sentido, ressalta-se que gênero é diferente de sexo, haja vista que sexo é o conjunto de “características físicas, biológicas e psicológicas, naturais e imodificável, que qualificam um ser humano como homem ou como mulher.” (LOPES, 2011, p. 24).

Como resultado dos movimentos de mulheres e movimentos feministas, houve a criação de uma lei específica para a violência de gênero, potencializada pela criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Sendo um dos objetivos desses movimentos, o de caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e na criação de uma lei que proporcionasse proteção e atendimento humanizado para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Criada a Lei n. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, esta cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, nos termos do parágrafo 8 do art.226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da convenção interamericana de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Deste modo, a lei busca enfrentar e combater uma violência institucionalizada em nossa sociedade, por meio de uma cultura machista e patriarcal com base no exposto no art.2 da lei:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Insta ressaltar que, antes da aprovação da Lei n. 11.340/2006, nos casos de violência doméstica e familiar aplicava-se a Lei n. 9.099/95, sendo em muitos destes considerados como crimes de menor potencial ofensivo encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, com sanção em pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário.

1.2 Histórico da Lei n. 11.340/2006

Antes da promulgação da Lei n. 11.340/2006, em âmbito internacional, a conferência dos direitos humanos promovida pela Organização das Nações Unidas no ano de 1993 proporcionou visibilidade internacional da violência contra mulheres, como uma violação dos “direitos humanos das mulheres”.

Após a mencionada conferência, a assembleia geral da ONU aprovou a declaração sobre violência contra mulher, impondo tal violência como violação dos direitos humanos. No ano de 1994, como mencionado anteriormente, a organização dos estados americanos aprovou a convenção para eliminação, prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, também denominada convenção de “Belém do Pará”.

Em âmbito nacional, em 1990 o Brasil ratificou instrumentos internacionais de proteção, visando garantir os direitos humanos das mulheres. Com isso, os movimentos feministas e as organizações não-governamentais de direitos humanos conseguiram por meio de mobilizações, a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM.

Adiante, houvesse a aprovação da Lei n. 11.340/2006, que contou com o apoio e desempenho da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres – SPM, criada em 2003 em conjunto com a mobilização dos grupos acima mencionados.

Porém, a falta de impunidade aos agressores e até em casos de assassinato contra as mulheres no Brasil, fez com que juristas, organizações não governamentais

e grupos feministas recorressem a instância internacional em busca de proteção de direitos humanos. Sendo o caso de Maria da Penha, o primeiro a ser apresentado à Comissão Interamericana.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, recebeu por intermédio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, junto a Maria da Penha Maia Fernandes denúncia contra o Estado brasileiro, referente ao caso de violência doméstica sofrido por ela.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros. Logo, é importante destacar-se que feminicídio é definido pelo art.121, §2º, VI do Código Penal Brasileiro como praticar crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Marco Antônio deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, agressão está em que a deixou paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de toda culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo, versão que posteriormente foi desmentida pela polícia.

Passado duas semanas, Marco Antônio tentou novamente contra a vida de Maria da Penha, tentando eletrocutá-la durante o banho. Diante dos fatos, Maria da Penha decidiu ajuizar ação para resolução dos problemas.

No decorrer do processo foi apurado que o agressor teria agido de forma premeditada, haja vista que antes das agressões, tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida a seu favor e, cinco dias antes, fez com que ela assinasse o documento da venda de seu carro sem que constasse no documento nome do comprador. E logo após as agressões, foi descoberto que o agressor era bígamo e tinha um filho na Colômbia, seu país de origem.

Foi alegado na denúncia a tolerância da violência doméstica por parte do Estado brasileiro, tendo em vista que passados 15 anos das agressões, ainda não havia sentença condenatória pelos tribunais brasileiros para punir e processar o agressor, mesmo com as denúncias feitas pela vítima.

A denúncia do caso de Maria da Penha, foi uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em face à violência doméstica e familiar vivida por muitas das mulheres brasileiras.

Foi apresentado na denúncia violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção

judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Sendo assim, a comissão considerou a admissibilidade da petição em conformidade com o art. 46, II, c e o art.47 da Convenção Americana e o art.12 da Convenção de Belém do Pará. Concluindo que, segundo o disposto no art. 51 da Convenção, o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha os direitos às garantias judiciais e à proteções judiciais asseguradas pelos arts. 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no art.1 do referido instrumento e nos artigos II e XVII da declaração, e no art.7 da Convenção de Belém do Pará.

Tais violações seguem o padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica no Brasil por ineficácia de ação judicial.

Logo, a comissão recomendou ao Estado que procedesse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do agressor e para determinar se haviam outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, recomendando reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, em âmbito nacional, a fim de eliminar tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

A partir da denúncia e da aplicação da Convenção de Belém do Pará neste caso, em outubro de 2002 o agressor foi preso. Ou seja, somente após passados vinte anos e poucos meses antes de ocorrer a prescrição, que houve justiça.¹

Deste modo, foi por meio de movimentos de mulheres decorrentes de vários anos e com o apoio de organizações não governamentais, alertando a sociedade sobre a necessidade de leis e políticas públicas ao combate e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar que no ano de 2004 sob a coordenação da ministra Nilcéia Freire foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, tendo como objetivo a elaboração de medida legislativa e outros instrumentos para combater a violência doméstica (SANTOS, 2008, p.26).

¹ Relatório n.54/01, Caso 12.051. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

Após a realização de audiências em âmbitos nacional e regional, e no Congresso Nacional conseguiu-se aprovação da Lei n.11.340/2006, que trata de forma específica a violência doméstica e familiar contra as mulheres, representando um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres.

Sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a lei que foi conhecida como Lei Maria da Penha, obriga o Estado a intervir de modo direto com intuito de evitar qualquer agressão contra mulheres, regulamentando o disposto no art.226, parágrafo 8 da Constituição Federal, que impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

1.3 Dos tipos de violência

A Lei n.11.340/2006 faz referência às formas de violência praticadas contra a mulher, sendo a conduta do agente – ação ou omissão – que cause sofrimento físico, mental, sexual, moral ou dano patrimonial, sendo tais violências ocorridas no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto configura violência regulada pela Lei Maria da Penha.

Deste modo, o Capítulo II, art.7 da Lei n.11.340/2006 dispõe de forma específica sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo:

Art.7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Desse modo, de acordo com Fernandes (2015) a violência doméstica se desenvolve por meio de um ciclo constituído por três distintas fases, sendo: tensão, explosão e lua de mel.

Na primeira fase denominada como fase de tensão, é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável em que o agressor demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, a acusa de ser descuidada, de traição, humilha e xinga (FERNANDES, 2015).

Sendo neste momento, é que a mulher concede as vontades do homem buscando não o contrariar e nem o irritar, justificando que tais condutas se baseiam por dificuldades financeiras, questões familiares e pelo uso de bebida alcoólica.

Ainda nesta fase, tem-se a inversão de culpa em que o homem, aproveitando da fragilidade em que a vítima se encontra, acaba depositando nela a responsabilidade por seus comportamentos agressivos.

Adiante tem-se a segunda fase, sendo esta denominada como fase de explosão. Nesta, de acordo com Fernandes (2015, p.126) o homem acaba perdendo o controle, atacando a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura e outros delitos.

Aponta que neste momento, a vítima percebe que não possui controle sobre as ações do agressor, fato que a torna frágil, impotente e com medo de reagir mesmo que verbalmente diante da situação. O medo faz com que a vítima permaneça em situações de violência.

Por fim, o ciclo se encerra com a terceira fase conhecida como “lua de mel”, em que após as agressões o agressor se mostra arrependido e com medo do abandono ou da punição, muda de comportamentos temporariamente, chora, pede perdão, agrada a vítima com presentes e promete nunca mais voltar a agir de forma agressiva.

O ciclo existe, pois, a partir disso a mulher acredita na mudança e acaba procurando justificativas para o comportamento agressivo retomando todo o processo.

De acordo com Fernandes (2015, p.127) o simples registro do boletim de ocorrência pode levar o agressor a fase de “lua de mel”, por medo da punição e do

abandono. Assim, logo após registrar a ocorrência, iludida, a vítima retratou-se e inocentou o homem. Acredita que seu amor e sua dedicação serão capazes de modificar o parceiro.

Pelo exposto, conclui-se que a Convenção de Belém do Pará, bem como a Lei n. 11.340/2006 e todos os instrumentos adotados pelo Brasil com intuito de combater a violência doméstica e familiar e seu ciclo, representam grandes conquistas históricas na luta por direitos das mulheres.

2. INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo visa discorrer sobre a ineficácia da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Para tanto, encontra-se dividido em duas partes: na primeira tendo o quesito medidas protetivas como ponto de partida da ineficácia na aplicação da lei, e na segunda parte a exposição de dados estatísticos referente ao aumento no número de casos violência doméstica e familiar, tanto no Brasil como no Estado de Goiás.

2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência

No art. 22 da Lei n. 11.340/2006, encontram-se previstas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, buscando proteger mulheres vítimas de violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica conforme abordado no capítulo anterior, sendo:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No que tange o inciso I do referido artigo, sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, ainda que seja de extrema relevância, é uma medida que não garante a proteção da vítima, pois muitas das vezes o agressor possui uma arma sem registro ou até mesmo sem ter posse, ou ainda consiga uma outra após a denúncia (NOGUEIRA, 2018).

No inciso II, referente ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, Nogueira (2018) aponta que, a referida medida se torna ineficaz quando não concedida pelos demais membros da família, haja vista que não haverá

interrupção no ciclo da violência dando sequência então, na vulnerabilidade física e psicológica da mulher.

Quanto a proibição de determinadas condutas previstas no inciso III, alíneas a, b e c ao mencionar Hermann (2007, p.189-191), Nogueira (2018, p.39) expõe que tais medidas:

Ainda que visem a ruptura concreta da relação violenta, a sua aplicação de forma isolada não se mostra suficiente para romper o ciclo de violência doméstica, à medida que não há necessariamente o desvencilhamento emocional e psicológico da vítima em relação ao seu agressor, fazendo com que a mesma retorne mais facilmente ao ciclo de violência ao qual estava aprisionada. Ademais, quando aplicadas de forma não cumulativa, as medidas previstas no inciso supracitado têm a eficácia, a que se propõem, limitada, tendo em vista que têm por escopo evitar o contato da mulher com seu agressor, a fim de assegurar sua integridade física e psicológica.

Além disso, o que tem tornado a Lei n. 11.340/2006 ineficaz é a falha nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e a falta de monitoramento do não cumprimento destas (FERREIRA, 2020, p. 38).

Outro fator é que, em alguns casos, as medidas protetivas não são deferidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conforme previsto em lei. Seja por falta de servidores ou de abarrotamento judiciário. Sendo assim, há aumento nos casos de violência doméstica e familiar tornando a lei mais uma vez ineficaz.

De outro modo, quando são deferidas no prazo legal, a falta de fiscalização no cumprimento, também devido à ausência de servidores, a torna ineficaz. Tendo em vista que, em muitos casos a vítima permanece em situação de violência mesmo com medidas protetivas.

Neste sentido, para melhor compreensão se faz necessário a exposição de um caso ocorrido em Goiânia em maio de 2019, noticiado pelo G1, reportagem de Rodrigo Gonçalves, referente ao descumprimento de medidas protetivas:

A ex-mulher já havia denunciado Carlos Alberto duas vezes por ameaça, injúria e perturbação da tranquilidade. No dia 22 de março, de acordo com as investigações, ele ficou sabendo das medidas protetivas consideradas de urgência e foi atrás dela cometendo as agressões filmadas. As imagens de câmeras de segurança mostram quando ele chega e entra na casa da vítima, momento que pega o celular dela e começa a enforçar a mulher. Ele deu uma gravata nela e a arrastou para o carro. A vítima conseguiu se soltar e correu para casa da vizinha, pedindo ajuda, mas ele foi atrás, puxando ela pelos cabelos e tentado levá-la para dentro do carro. Neste momento, segundo testemunhas, ele saca a arma. A imagem mostra quando um vizinho tenta segurar o braço do suspeito e em seguida sai correndo. A vítima contou para a polícia que, a todo momento, ele falava que ia matá-la e se matar depois,

deixando as filhas órfãos. A Polícia Militar foi chamada e ele fugiu pulando o muro, sendo preso quase 25 dias depois da agressão, após a investigação apontar onde ele estava foragido.²

O caso em tela, deixa evidente que mesmo diante das medidas protetivas, à vítima de fato não está protegida, e que há a necessidade de um maior amparo do Estado por meio de políticas públicas, para que de fato as medidas impostas sejam respeitadas.

Desse modo, é importante destacar que a lei 11.340/2006, estabelece que a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor referente aos atos processuais (art.21, parágrafo único).

Porém, em alguns casos, devido a ausência de servidores no judiciário, a vítima acaba realizando a entrega de notificações ao agressor referente às medidas protetivas, colocando sua integridade física em risco. Sendo esse, mais um fator que contribui para a ineficácia da lei.

Neste sentido, a respeito da ineficácia das medidas protetivas de urgência, de acordo com Gerhard (2014):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (GERHARD, p. 84, 2014).

Adiante, uma outra causa que contribui para a ineficácia da lei em comento, é referente ao atendimento inicial realizado pela polícia, tendo em vista a necessidade de um atendimento humanizado. Nessa seara, Ferreira (2020) expõe que:

A ineficácia das medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial em virtude da precariedade dos serviços oferecidos quanto à ausência de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento, faltando desde servidores à viaturas para atender demanda de ocorrências, DEAM'S que não funcionam em feriados e nos finais de semana, que são os dias que normalmente as mulheres mais precisam e a pouca disponibilidade para atendimento desses casos de imediato, que deveriam ser prioritários, pois há delegacias que registram ocorrências de violência doméstica apenas em um período do dia (FERREIRA, 2020, p. 39).

² Disponível: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/05/21/video-mostra-homem-agredindo-ex-mulher-na-frente-das-filhas-e-vizinhos-em-goiania.ghtml> Acesso em:01/05/2021

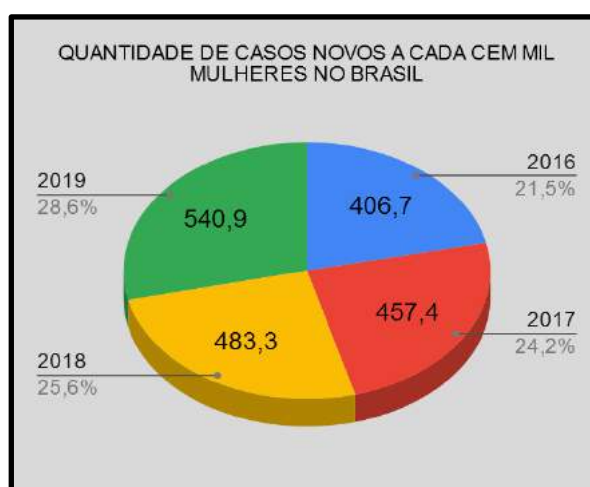
Diante do exposto, um outro fator ineficaz é a dificuldade na formulação do pedido das medidas protetivas de urgência, nas delegacias de polícia. Sendo esta dificuldade, o resultado do não reconhecimento de violência doméstica e familiar como um crime ou reconhecido como de menor gravidade, conforme retratado por Ferreira (2020) ao afirmar que algumas delegacias possuem como requisito para registro de ocorrência nestes casos, o padrão de “quantidade de sangue” ou “grau de ameaça”.

Assim sendo, além da falta de infraestrutura mencionada, a ausência de uma rede multidisciplinar de profissionais capacitados composta por policiais, psicólogos e juízes no atendimento de casos de violência doméstica, fazem com que as medidas previstas em lei não consigam ser efetivamente eficazes, elevando o número de casos.

2.2 Dados estatísticos no Brasil e em Goiás sobre violência doméstica

Conforme dados estatísticos extraídos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre os anos de 2016 a 2019, o gráfico 1 a seguir demonstra o quanto somente a aplicação da lei n. 11.340/2006, não tem sido suficiente para combater a violência doméstica e familiar:

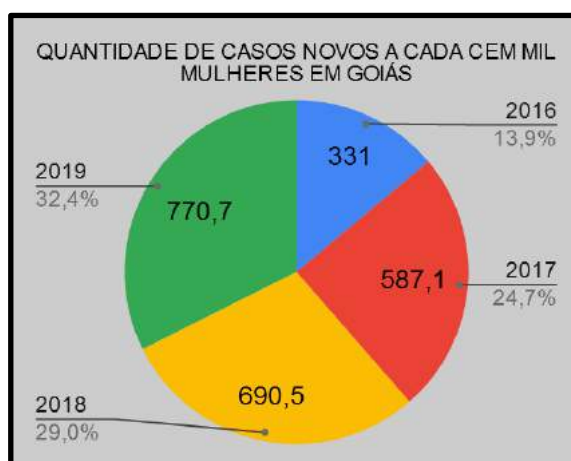
Gráfico 1 – Quantidade de casos novos a cada cem mil mulheres no Brasil.



Fonte: Produzido pelo autor com dados do CNJ, entre os anos de 2016 a 2019.

Adiante, no gráfico 2 será exposto o índice do aumento dos casos de violência doméstica e familiar especificamente no Estado de Goiás, referente aos anos de 2016 a 2019:

Gráfico 2 – Quantidade de casos novos a cada cem mil mulheres em Goiás



Fonte: Produzido pelo autor com dados do CNJ, entre os anos de 2016 a 2019.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um grande aumento nos números de denúncias de violência contra a mulher durante o período de isolamento social. De modo que, o índice de casos de feminicídio aumentou em 22,2% em 2020 em comparação aos meses de março e abril de 2019.

Diante do exposto, conclui-se que a ineficácia das medidas protetivas é um dos fatores que contribui para o aumento dos casos de violência. Logo, Soares (2019), aponta que este aumento também se dá, devido a um número maior de vítimas determinadas a realizarem denúncias.

Porém, a forma com que as denúncias têm sido conduzidas, faz com que a lei se torne ineficaz em mais um aspecto. Soares (2019, p.43), entende que o fato de a denúncia ser conduzida de maneira mais humana evita levar a vítima ao constrangimento maior em um momento tão delicado.

Diante disto, Correia (2019) demonstra como as denúncias de agressão doméstica têm sido ineficazes. Ao citar o portal de notícias UOL, expõe um caso em que:

A vítima denunciou seu ex-marido por ter colocado câmeras no banheiro de sua casa, o que foi confirmado pelo agressor. A polícia foi chamada e ambos foram levados para a delegacia na mesma viatura. O agressor, na viatura

usou uma faca e assassinou a vítima e depois tentou suicídio (MOREIRA, 2017).

Esse é um dos milhares de casos, em que demonstra o despreparo dos agentes públicos na atuação de situações de violência doméstica. É inadmissível, que a vítima permaneça diante do agressor, aumentando o risco de sua integridade física mesmo que anteriormente não tenha ocorrido lesão corporal.

Por isso, é necessária uma capacitação rigorosa a fim de fornecer atendimento humanizado a essas vítimas, evitando casos semelhantes ou até de maior gravidade como este, de modo que as vítimas se sintam seguras ao realizarem denúncias.

Outro motivo da não realização da denúncia está interligado ao fato de a vítima possuir dificuldade em identificar o momento de desistir de um relacionamento agressivo e não mais criar expectativas de uma futura mudança por parte do agressor, bem como a falta de conhecimento por seus direitos e a dependência financeira ainda constante em muitos casos.

A falta de conhecimento por direitos, é um dos fatores do qual se faz necessário a implantação de políticas públicas.

Por conseguinte, Soares (2019, p.45), aponta também que o sentimento de medo influencia e paralisa todos os outros fatores para a não realização de denúncias. Sendo estes, o medo de não haver punição e ter que lidar com o agressor novamente após a denúncia; e o medo do julgamento ao expor as agressões e ter que lidar com a pressão de manter a “família linda”.

Deste modo, aponta que o poder público não pode admitir que a vítima se mantenha em situação de violência por achar que não existe um amparo por parte do Estado e que não há a quem se recorrer. Tendo o Estado que exigir do agente público, a efetiva aplicação de proteção conforme estabelecido pela Constituição Federal e a lei n. 11.340/2006.

Diante do exposto, nota-se que mesmo após a existência de uma lei específica voltada a essa problemática, se faz necessário a implantação de políticas públicas, haja vista a insuficiência da lei enquanto um amparo normativo, diante dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não há dúvidas de que a lei n. 11.340/2006, foi uma grande conquista para o direito das mulheres, após um período de luta, ainda existente nos dias atuais. Porém,

para que a lei seja aplicada de forma eficaz, é necessário a implantação de políticas públicas.

Por fim, a possível existência de uma rigorosa fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, bem como a capacitação de servidores e canais efetivos para realização de denúncias, são exemplos de políticas públicas que podem tornar a aplicação lei eficaz, de modo a combater e a enfrentar a violência doméstica e familiar.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo tem por objetivo discorrer sobre as políticas públicas no combate e ao enfrentamento de violência doméstica e familiar. Sendo dividido em duas partes, na primeira discorrer sobre conceitos e definições de políticas públicas e na segunda das políticas públicas existentes no Estado de Goiás.

3.1 Conceitos e definições

As políticas públicas são entendidas como respostas do estado às demandas sociais de interesse da coletividade. São chamadas de “Estado em ação”, efetuadas por meio de projetos e ações de governo em setores específicos. Sendo necessário a parceria do Estado e a sociedade civil para implantação de políticas públicas (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 44).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um avanço na participação social de políticas públicas, de modo que a assembleia nacional constituinte permitiu emendas populares e estabeleceu uma campanha popular com intuito de obter assinaturas para diversas propostas relacionadas às políticas públicas (AVRITZER, 2013, p.11).

Ressalta-se que ainda no século XX foi instituído em Porto Alegre o orçamento participativo como sendo uma política participativa local que gerou um processo de deliberação entre a sociedade civil e o estado em nível local, se estendendo posteriormente a outros Estados.

Deste modo, adotou-se no Brasil as conferências nacionais como uma das formas de participação social, exercendo a democracia e impactando a relação entre estado e sociedade civil formando uma agenda comum na área de políticas para mulheres e entre outras.

Atualmente existem outras formas de participação social além das conferências, que se dá por meio de conselhos, audiências e consultas públicas que se tornou um meio nacional de gestão de políticas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

As primeiras implantações de políticas públicas no Brasil centralizadas às mulheres vítimas de violência, se deu por meio da participação social do movimento

feminista em 1970. Sendo este movimento, fundamental para o processo de mudança legislativa e social, especialmente nas propostas de políticas públicas.

Neste sentido, no ano de 1980 criou-se em São Paulo um serviço de denúncia e amparo para mulheres em situação de violência doméstica que evidenciou ser esta, um fenômeno que atingia todas as raças, classes, orientações sexuais e gerações, demonstrando possuir um caráter universal (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 44).

Logo, em 1985 foi criada em São Paulo a primeira Delegacia de Polícia de Atendimento à Mulher – DEAM, sendo nos anos seguintes criada em outros Estados do país. Em Goiás, a primeira delegacia especializada foi implantada na cidade de Goiânia.

A partir de então, houve a implantação de serviços de assistência social e de atendimento psicológico para as mulheres, e a criação das casas de abrigo com objetivo de acolher mulheres em situação de violência junto a seus filhos.

Porém, quando se trata de implantação de políticas públicas na área de gênero, a maior dificuldade encontrada é a de dissolver por meio de ações as resistências políticas e as “naturalizadas”, ou seja, as internalizadas em cada um.

Contudo, mesmo diante dessa dificuldade se faz necessário criar e implantar políticas públicas para o combate e enfrentamento da violência contra mulher. Deste modo, Oliveira e Cavalcanti (2007) menciona que:

As políticas públicas voltadas para as mulheres são as que tendem a universalizar os seus direitos já legalmente instituídos, mas vivenciados por uma minoria privilegiada. Elas fazem correções nas distorções existentes em nossa sociedade, viabilizando o acesso das mulheres aos direitos de qualquer cidadão. São as chamadas “Políticas ou Ações Afirmativas”, instrumentos que o Estado possui, voltadas para superar ou ao menos amenizar as desigualdades, defendendo os direitos humanos, no caso os das mulheres, principalmente as que se encontram em situação de violência, na sua integralidade, atentando sempre para as especificidades femininas. Elas priorizam a inclusão social de grupos discriminados como os negros e as mulheres, buscando a redução de disparidades e ampliação da justiça social, associados a direitos específicos ou restritos, mas sobretudo, vistos como direitos humanos, inscritos nas práticas sociais do cotidiano (OLIVEIRA e CAVALCANTI, 2007).

Tem-se como exemplo, a naturalização de um ditado popular existente na sociedade, de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, impondo resistência a desconstrução da violência de gênero.

Conforme apurado por Sousa (2017), em entrevista realizada com 30 homens encarcerados por prática de violência doméstica do Complexo Prisional de Aparecida

de Goiânia, 18 destes afirmam concordar com o ditado, por entenderem que os terceiros que interferem nas relações conjugais, não sabem o que de fato acontece. Sendo que cinco concordam parcialmente, apontando que quando as brigas passam dos limites, a família deve intervir. Apenas outros seis, discordam do ditado e entendem que deve haver intervenção de terceiros; restando um que preferiu não se retratar.

Neste sentido, na tentativa de romper com este pensamento, em 2020 foi apresentado o projeto de Lei n. 5064 de 2020 que ainda se encontra em tramitação no Senado Federal, de iniciativa do senador Plínio Valério (PSDB-AM).

O projeto faz alteração à Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para dispor sobre o dever de síndicos e administradores de condomínios de comunicar às autoridades competentes os casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. Prevê ainda, imposição de multa e destituição do cargo em caso de descumprimento.

Neste contexto de políticas públicas, a secretaria de políticas para as mulheres atua no enfrentamento à violência contra as mulheres fortalecendo ações e estratégias de gestão e monitoramento de políticas públicas, tendo como objetivo principal reduzir o índice de todas as formas de violência contra a mulher.

Para que as ações realizadas pela secretaria alcancem todos os membros da federação, de acordo com o pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres (2011), no processo de pactuação com os governos dos estados e do Distrito Federal é necessário a existência de organismos de políticas para mulheres para assinatura de acordo federativo e implantação de políticas públicas no âmbito dos estados e municípios.

Os organismos de políticas para mulheres são ferramentas de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que promovem a defesa dos direitos das mulheres, com atuação nos âmbitos locais sendo representados por secretarias e coordenadorias de mulheres e também pelos núcleos de políticas para as mulheres.

Outro meio de política pública, é a rede de atendimento e de enfrentamento à violência contra as mulheres sendo formada por diferentes instituições nas áreas de atendimento psicossocial, saúde, justiça e segurança pública que tem por objetivo ampliar e fornecer atendimento humanizado por meio de servidores capacitados.

A rede busca atender o que a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres estabelece, sendo o combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Neste sentido, a rede de atendimento conta com centros especializados da mulher; casas abrigos; serviços de saúde; delegacias especializadas de atendimento à Mulher – DEAM; e instituições de justiça.

Os centros especializados da mulher oferecem acompanhamento psicológico e social, e também orientação jurídica. As casas de abrigo oferecem asilo e atendimento integral, pelo período de 90 a 180 dias, às mulheres em situação de risco de vida iminente, provocado por violência doméstica e familiar.

Os serviços de saúde são fornecidos por psicólogos, assistente social, enfermeiros e médicos que atuam em casos de violência doméstica e violência sexual. As delegacias especializadas realizam atendimento para registro de ocorrência e solicitação de medidas protetivas, atuando na prevenção, apuração e investigação dos casos de violência.

Já as instituições de justiça, é composta por juizados especiais de violência doméstica e familiar, ministério público e defensoria pública.

Por fim, ressalta-se ainda a existência da campanha sinal vermelho, que tem como objetivo ajudar vítimas de violência doméstica e familiar durante o isolamento social, decorrente da pandemia mundial causada pela covid 19.

A ideia desta campanha é que a mulher que esteja em situação de violência procure uma farmácia, apresentando ao atendente um sinal vermelho desenhado na mão para que este tome as devidas providências, de forma cautelosa. De acordo com CNJ, mais de 11 mil farmácias em todo país estão cadastradas na campanha.

3.2 Das Políticas Públicas no Estado de Goiás

Em Goiás é fornecido por meio da Superintendência da Mulher e Igualdade Racial da Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes), uma rede de atendimento para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Os atendimentos realizados pela secretaria têm como objetivo acolher, orientar e encaminhar essas vítimas em situação de vulnerabilidade social.

A rede de atendimento de políticas públicas para as mulheres é composta por: Organismos de políticas para as mulheres – OPM; movimentos de mulheres; conselhos dos direitos das mulheres e de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico das mulheres; programas voltados para a responsabilização dos agressores e instituições de ensino.

Para a execução dos atendimentos e para combate e enfrentamento da violência doméstica, o Estado de Goiás possui 22 (vinte e duas) Delegacias Especializadas de Atendimento da Mulher (DEAM); 01 (uma) unidade de Centro de Referência Estadual da Igualdade – CREI localizado em Goiânia; 21(vinte e um) Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM; 02(duas) unidades de casa de abrigo; 04(quatro) Juizados de violência doméstica e Promotoria da mulher; e por fim, 02(duas) unidades móveis de atendimento e a chamada patrulha Maria da Penha.³

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM, são centros de atendimento psicossocial e jurídico, que visa orientar todas as mulheres vítimas de violência doméstica e que se encontram em situação de risco, sobre os procedimentos legais que podem ser adotados.

Neste sentido, as unidades móveis de atendimento, que são conhecidas como ônibus lilás, garantem acolhimento e prestam todos esses serviços para as mulheres em situações de violência em locais distantes, como por exemplo, em aldeias indígenas e comunidades rurais.

Os veículos são preparados para realização de atendimento individual e sigiloso, possuindo ainda, espaço para palestras de sensibilização e informação, garantindo orientação psicológica, orientação jurídica e assistência social.⁴

Neste seguimento, a chamada patrulha Maria da Penha conta com o apoio de viaturas da polícia militar que auxiliam no combate de casos de violência contra mulher, atuando em toda região metropolitana e cidades do interior, em parceria com as delegacias especializadas de atendimento à mulher.

As equipes de ronda e atendimento são compostas por três policiais militares, sendo duas mulheres com treinamento específico para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas determinadas pelo poder judiciário. A presença das profissionais

³ Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/areas-de-atuacao/mulher.html> , acesso em: 24/06/2021.

⁴ Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/component/content/article/27-a%C3%A7%C3%B5es/mulher/99-%C3%B4nibus-lil%C3%A1s.html?Itemid=101> , acesso:24/06/2021.

femininas visa garantir acolhimento e segurança para que as vítimas se sintam confortáveis ao relatarem o fato ocorrido.⁵

Outra política pública utilizada em Goiás, é o pacto pelo fim da violência contra a mulher, implantado em novembro de 2019, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes). O pacto visa promover ações para o combate da violência doméstica, por intermédio de toda a sociedade.

São ações previstas pelo pacto goiano: Operação Maria, conscientização, alerta Maria da Penha, Maria da Penha nas escolas, grupos reflexivos, e sala lilás.

A operação Maria foi uma das primeiras ações que envolveu a Secretaria de Segurança Pública (SSP), onde foi deflagrada a operação Marias pela polícia civil de Goiás, junto às forças policiais das outras 26 unidades da federação.

De acordo com dados apresentados pelo Estado de Goiás, durante a operação Maria, foram disponibilizados 653 policiais e 346 viaturas, que efetuaram a prisão de 80 homens acusados de crimes relacionados à violência contra a mulher.

Já a conscientização com o slogan: “Em Goiás, quem bate em mulheres está agredindo o Estado inteiro”, foi criada a campanha publicitária “Todos por Elas” com o objetivo de combater o feminicídio e a violência contra a mulher.

A campanha além de ter sido veiculada em diversos meios e veículos de comunicação, contou com o apoio de divulgação nos ônibus do transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia com o objetivo de mudar o cenário de vitimização de mulheres em Goiás.

Logo, a ação denominada: Alerta Maria da Penha, também de colaboração da Secretaria de Segurança Pública (SSP) foi criado e disponibilizado dentro do aplicativo “Goiás mais seguro”, a ferramenta “Alerta Maria da Penha”.

Este aplicativo foi desenvolvido para que qualquer pessoa possa acionar a polícia militar, com o intuito de ajudar mulheres em situação de violência.

Adiante, a ação Maria da Penha nas escolas, em parceria com a Secretaria de Educação (Seduc) consiste em levar a comunidade escolar do Estado discussões sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O objetivo desta ação em parceria com Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), é capacitar os professores da rede estadual de ensino sobre a Lei Maria da

⁵ Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/component/content/article/27-a%C3%A7%C3%B5es/mulher/93-patrolha-maria-da-penha.html?Itemid=101>, acesso:24/06/2021.

Penha para que consigam transmitir conteúdo conscientizador contra a prática dessa violência.

Outra ação com ênfase a esta temática, conduzido pela Superintendência da Mulher e Igualdade Racial em parceria com o TJGO e o Ministério Público Estadual (MPE), é o “Grupo reflexivo para autores de violência doméstica e familiar”, que abrigará grupos de discussão para mulheres vítimas de violência doméstica, que podem se apresentar por vontade própria ou ser encaminhadas pela rede de proteção à mulher.

Por fim, a Superintendência da polícia técnico científica da SSP criou a sala lilás, como um espaço adequado e exclusivo para realização de exames de corpo de delito em mulheres vítimas de violência doméstica.⁶

No município de Niquelândia, a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar, e feminicídio ocorridos nos últimos tempos, contribuíram para o início do desenvolvimento de uma política pública destinada à prevenção de novos casos.

Com o objetivo de inserir o agressor em processo reflexivo, educativo e de responsabilização, o município visa implantar grupos reflexivos para os autores de crimes praticados contra a mulher, atendendo o exposto na Lei n. 11.340/2006, art.35, V.

O trabalho fornecido pelo grupo, será prestado por uma equipe multidisciplinar totalmente capacitada. Os participantes serão encaminhados pelo Poder Judiciário, de forma coercitiva, para as reuniões que ocorreram duas vezes por semana, no salão do Tribunal do Júri da referida comarca.⁷

Nesta perspectiva, de forma específica a cidade de Inhumas possui uma 01(uma) unidade de Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, que oferece trabalho social especializado para famílias em situação de vulnerabilidade e com direitos violados que se estende aos casos de violência doméstica.

O centro disponibiliza orientação jurídica e assistência psicológica para idosos, portadores de necessidades especiais, mulheres vítimas de todos os tipos de violência, crianças e adolescentes.⁸

⁶ Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/257-governo-de-goi%C3%A1s-cria-arsenal-de-a%C3%A7%C3%B5es-para-o-combate-%C3%A0-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher.html> , acesso em: 24/06/2021.

⁷ Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/apos-articulacao-do-mp-comarca-de-niquelandia-instituir-grupo-reflexivo-para-autores-de-violencia-domestica#.YK5zu6hKiUk> , acesso em: 24/06/2021.

⁸ Informação fornecida pela Secretária Mariângela, no dia 23/04/2021, por volta de 15h36min.

O batalhão da polícia militar da cidade de Inhumas, além de receber via Copom denúncias e atender diariamente ocorrências de violência doméstica em situação de flagrante, realiza a chamada patrulha Maria da Penha com o objetivo de combater e enfrentar os casos de violência contra a mulher na cidade.⁹

Já a polícia civil atua na fase pré- processual desde o registro de ocorrência, ao encaminhamento da solicitação de medidas protetivas de urgência ao judiciário, até a apuração final dos fatos e também em situações de flagrante.

Outro meio utilizado para o combate à violência, são as investigações realizadas acerca do recebimento de denúncias via canais de atendimento: Disque 100 e Disque 180, e também de denúncias feitas no número da Polícia Civil do Estado de Goiás 197 quando encaminhadas a esta comarca e pelo telefone da própria delegacia de polícia.¹⁰

A defensoria pública do Estado de Goiás presta assistência especializada de forma integral e gratuita, a todas as mulheres vítimas de violência de gênero nas áreas de defesa e promoção dos direitos da mulher, criminal e cível, bem como orientação jurídica e acompanhamento processual.

A assistência da defensoria pública é assegurada pelo artigo 28 da Lei n. 11.340/2006, no capítulo da assistência judiciária que expõe:

Art.28 É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006, s/p).

Composta por defensoras e defensores voluntários, a defensoria pública de Goiás conta com o Núcleo Especializado de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher – NUDEM, que foi criado em 2018 tendo por objetivo efetuar atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, a orientação jurídica e o acompanhamento processual podem ocorrer tanto nos Núcleos de Defensoria Especializado como no Núcleo Especializado de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher.

No atendimento realizado pelo NUDEM a adoção de medidas cabíveis nos casos de violência doméstica, podem ocorrer de forma judicial postulando medidas

⁹ Informação fornecida, via COPOM, no dia 22/04/2021, por volta de 15h53min.

¹⁰ Informação fornecida pela Agente de Polícia Marielles, no dia 22/04/2021, por volta de 09h43min.

protetivas de urgência, bem como outras ações e acompanhamento processual nos juizados de violência doméstica.¹¹

Por fim, o Ministério Público do Estado de Goiás atua na área de políticas públicas e direitos humanos, de modo que na atuação relacionada a violência doméstica e familiar, conta com o núcleo de gênero que é coordenado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos.

Formado por uma equipe de titulares e coordenadores das promotorias do Estado, o núcleo de gênero tem como missão:

- Articular, propor e executar políticas institucionais relacionadas à questão de gênero, com o intuito de reconhecer os direitos das mulheres;
- Promover, em conjunto com a Escola Superior do MPE – GO, congressos, seminários e conferências;
- Promover integração com outros Ministérios Públicos, instituições e comunidades;
- Organizar e apoiar campanhas relacionadas à temática;
- Produzir, organizar e disseminar dados, estudos e pesquisas acerca do assunto;
- Manter intercâmbio de caráter técnico, cultural e científico com organizações da sociedade civil e entidades públicas, a fim de promover reconhecimento dos direitos das mulheres;
- Cadastrar e acompanhar os casos de violência doméstica e familiar, por meio de relatórios e estatísticas elaboradas pelas autoridades policiais e administrativas;
- Sugerir à Procuradoria-Geral de Justiça temas relacionados aos direitos humanos das mulheres e à violência doméstica para inclusão nos cursos de capacitação dos membros, e no edital para ingresso na carreira do Ministério Público de Goiás.

O núcleo ainda conta com três projetos. O primeiro, é o Projeto Construindo Possibilidades que tem por objetivo ministrar palestras para o público masculino, visando discorrer sobre o papel destes no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O segundo, é a utilização da Cartilha Papo de Homem que foi feita pelo Ministério Público do Estado da Bahia e que foi reproduzido com as necessárias alterações, informando os endereços de onde procurar ajuda em Goiás.

¹¹ Disponível em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/defensoria-pública-realiza-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-de-gênero>, acesso em: 20/04/2021.

Já o último, é a Cartilha Maria da Penha que busca reforçar o direito fundamental da pessoa humana, e ainda discorre sobre a importância da celeridade à punição aos autores de violência doméstica e familiar.¹²

Por todo o exposto, com a criação e implantação de políticas públicas a aplicação da Lei Maria da Penha se tornará mais eficaz, mediante atendimento humanizado a todas as mulheres que se encontram em situação de violência, de modo a reduzir o alto índice de violência doméstica e familiar.

Para que ocorra tal redução, além de atendimento humanizado, às políticas públicas deverão auxiliar na capacitação de servidores, de modo que seja possível oferecer assistência social, orientação jurídica e psicológica, e demais serviços de forma efetiva, para que a lei seja aplicada de forma eficaz.

Além de reduzir o índice de violência doméstica e familiar, é necessário que as políticas públicas, com o auxílio da sociedade, realizem e implantem ações de conscientização a fim de combater a violência de gênero.

Por fim, é importante destacar a importância de tais ações serem divulgadas de modo que, alcancem os lugares de difíceis acessos, para que mais mulheres tenham conhecimento de seus direitos e não permaneçam em situações de violência.

3.1.2 Criminologia e feminismo

No tocante a criminologia feminista, Mendes (2017, p. 14) afirma que é possível a existência de uma criminologia que perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero.

Apointa ainda, que a teoria feminista fornece amplas possibilidades de construção dos objetos da criminologia e o reconhecimento das mulheres como sujeitos em todo o processo, seja como autora ou como vítima se fazendo necessário a compreensão histórica de como o poder patriarcal e o poder punitivo articularam-se pela sua custódia pela família, na sociedade e pelo Estado.

Diante disso, Mendes (2017, p.63) entende que a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, é possível compreender as diferentes formas que o

12

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/04/06/16_43_02_271_Ato_PGJ_n%C2%BA.33_2017_N%C3%BAcleo_de_G%C3%AAnero.pdf, acesso em:23/06/2021.

sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal.

De acordo com Andrade (2007, p.46-47), o sistema de justiça criminal, a não ser em condições contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra violência, como também duplica a violência exercida contra elas. Assim, a autora então fundamenta que:

Isto se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2007, p. 46-47).

Deste modo Andrade (2007), acrescenta que o sistema penal é ineficaz ao proteger as vítimas de violência doméstica; porque não previne novas doenças, não escuta os distintos interesses destas, não contribui para a compreensão da violência e a gestão do conflito, nem tão pouco para a transformação das relações de gênero.

Em relação ao sistema penal duplicar a vitimação feminina, a autora ressalta que isso é devido ao fato de as mulheres serem submetidas a julgamentos e divididas. Tendo em vista, que o sistema não julga as pessoas com a mesma igualdade, de forma que seleciona diferencialmente autores e vítimas de acordo com sua reputação pessoal.

Diante disso, conclui-se que o sistema penal não pode ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e os preconceitos sociais (ANDRADE, 2007).

Como reflexão, se faz necessário reproduzir a indagação de Andrade (2007) direcionada a Baratta: “de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas encontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?”.

Por isto, é necessário a implantação de políticas públicas para o combate da violência doméstica e familiar, de modo a desconstruir a institucionalização de uma sociedade patriarcal tanto no âmbito público e no privado como também, a existente dentro do próprio sistema penal, de modo que evite duplicar a violência.

Diariamente a mulher é vítima de todos os tipos de violência, por isso, antes de recorrer ao judiciário em busca de um efetivo amparo, em muitas situações já vivenciou um longo período de sofrimentos e julgamentos.

Com isso, o sistema penal não deve dar continuidade a violência de gênero imposta pela sociedade, submetendo a vítima a julgamentos e impondo um tratamento desigual, de modo a duplicar a vitimação feminina.

As políticas públicas devem atuar de modo que, a vítima seja de fato amparada e protegida pelo sistema penal, evitando novas doenças, além de contribuir para a compreensão da violência e auxiliar na transformação das relações de gênero em todos os âmbitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou analisar a Lei n. 11.340/2006, no combate aos casos de violência doméstica e familiar, de modo a demonstrar a necessidade de implantação de políticas públicas. Tendo como objetivo principal ampliar a compreensão da violência doméstica e familiar, como decorrência da desigualdade de gênero imposta pela cultura machista e patriarcal da sociedade.

O trabalho também teve como objetivo dissertar sobre a lei, de forma a construir um conhecimento científico e também de acessibilidade a todas as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, podendo ser trabalhado no âmbito acadêmico.

Com base no referencial teórico, durante o trabalho conclui-se que, de forma específica na temática da violência de gênero, o direito vai além do que de fato a legislação estabelece sendo necessário buscar outros mecanismos.

Com isso, por meio dos movimentos de mulheres e grupos feministas em busca de igualdade de gênero e garantia dos direitos previstos na Constituição Federal, houve a adoção de instrumentos internacionais visando combater a violência contra a mulher e somente em 2006 é que houve a aprovação da Lei Maria da Penha.

A lei em comento, bem como os instrumentos adotados pelo Brasil, assim sendo, a eliminação de todas as formas de violência, de discriminação contra as mulheres e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, busca criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Com a criação de políticas públicas, estas buscam cumprir o que a legislação prevê buscando assim, reduzir o alto índice de casos de violência contra a mulher em todo Brasil. É por meio destas, que muitas vítimas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar têm conhecimento de seus direitos podendo assim, buscar amparo do Estado.

Adiante, os objetivos específicos resultaram-se por meio da exposição da criação da Lei n. 11.340/2006, tendo como ponto de partida o caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha em 1983, tendo em vista que até então o Brasil não possuía uma legislação específica de combate à violência de gênero.

Maria da Penha, foi vítima de tentativa de feminicídio por duas vezes e viveu em situação de violência doméstica por muito tempo. Porém, seu ex-companheiro foi

condenado depois de passados vinte anos, quando Maria da Penha recorreu à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Fez-se exposto, ainda, a ineficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas pela lei, bem como a forma ineficaz com que as denúncias de violência são conduzidas pelos agentes públicos, mediante casos concretos acontecidos no Brasil e em Goiás.

A ineficácia dessas medidas é decorrente da falta de fiscalização, de servidores públicos incapacitados para o atendimento específico da questão em tela, da falta de infraestrutura e também da ausência de uma equipe multidisciplinar nesses casos.

Neste sentido, durante a pesquisa, concluiu-se por meio de dados estatísticos extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que somente a aplicação da Lei n. 11.340/2006 enquanto um aparato meramente normativo, não é capaz de transformar a cultura machista institucionalizada em nossa sociedade.

Com esses dados, observou-se que entre os anos de 2016 a 2019 os casos de violência doméstica, tanto no Brasil quanto em Goiás, aumentaram. Isso demonstra que o objetivo da lei não tem sido alcançado.

Diante desta problemática, para que a Lei n. 11.340/2006 consiga de forma efetiva combater a violência de gênero, se faz necessário a implantação de políticas públicas, para que o Estado não seja um “outro agressor” e que os direitos humanos das mulheres que se encontram em situação de violência sejam garantidos de forma eficaz. Por isso, todos os objetivos impostos inicialmente alcançaram resultado de forma satisfatória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

AVRITZER, Leonardo. **Experiência democrática, sistema político e participação popular.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

BRASIL. **Constituição.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei N. 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** 29. ed. Brasília: Rideel.

BRASIL. (2006). **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica.** Seminário de capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em 14 de mar. 2021.

CORREIA, Gabriela Soares. **Ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qv_w&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 14 de mar. 2021.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana. **Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças.** Unicamp: Coleção Encontros. Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Defensoria Pública Realiza Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.** 2020. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/defensoria-pública-realiza-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-de-gênero>>. Acesso em: 20.04.2021

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas S.A., p.125-127, 2015.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06**. 2020. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Cap. 3.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014. 84 p.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social no combate à violência doméstica**. Justiça social e democracia. Joyceane Bezerra de Menezes; Renata Albuquerque Lima. São Paulo: Conceito, 2011. p. 24.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 3-7.
MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL S. N.; MUELLER B.; COLLAZIOL M. E.; QUADROS M. M. **Repercussões da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Cien Saude Colet. 2013 mar;18(3):691-700.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Núcleo Estadual de Gênero**. Disponível em: <<http://www.mpgo.mp.br/portal/pagina/nucleo-estadual-de-genero>>. Acesso 20/04/2021.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei MARIA da Penha)**. 2018. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Cap. 4.

OLIVEIRA. A. P. G.; CAVALCANTI, V. R. S. **Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas**. Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano, 17(1), p. 39-51, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Prefácio de Fábio Konder Comparato.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Centro de Estudos Sociais, 2008, p.26.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Trad. G. Lopes Loro. Revista Educação e Realidade. Porto Alegre, ano 2, v. 16, p. 80, jul./dez. 1990.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Seds) - Governo de Goiás. **Governo de Goiás inicia Campanha pelo Fim da Violência Contra a Mulher e anuncia conquistas do primeiro ano do Pacto Goiano**. Goiás Transparente, 2018.

Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/noticias/596-governo-de-goi%C3%A1s-inicia-campanha-pelo-fim-da-viol%C3%Aancia-contr-a-mulher-e-anuncia-conquistas-do-primeiro-ano-do-pacto-goiano.html>>. Acesso em: 23/04/2021.

____ **Pacto pelo fim da violência contra a mulher avança em Goiás.** Goiás Transparente, 2018. Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/noticias/195-pacto-pelo-fim-da-viol%C3%Aancia-contr-a-mulher-avan%C3%A7a-em-goi%C3%A1s.html>>. Acesso em: 22/04/2021.

____ **Mulher.** Goiás Transparente, 2018. Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/areas-de-atuacao/mulher.html>>. Acesso em: 20/04/2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei N° 5064, de 2020.** Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145286>>. Acesso em: 18/02/2021.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Violência conjugal contra a mulher na perspectiva dos homens encarcerados por essa prática no complexo prisional de Aparecida de Goiânia – GO.** 2017. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria da Penha: Égide, evolução e jurisprudência no Brasil.** Revista Eletrônica do Curso de Direito – Puc, Minas Serro, p. 2-8, 2015.